Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 203/2019**	**28/06/2019-14:45** **Protocolo: 4066/2019** **Processo: 2662/2019**

" INSTITUI O CERTIFICADO DE MULHER CIDADÃ ANGELINA GONÇALVES "

ART 1º Fica instituído o certificado "Mulher cidadã Angelina Gonçalves " a ser outorgado anualmente, durante o mês de março, ou em outra data definida pela câmara Municipal de vereadores, nas condições prevista por esta lei.

ART 2º O certificado " Mulher cidadã Angelina Gonçalves " será concedido anualmente a mulheres que se destacaram na comunidade por relevantes serviços prestados, respectivamente nas áreas de :

a) Defesa dos direitos Humanos;

b) Combate as violências;

c) Promoção da participação política;

d) Educação;

e) Profissionalização e emprego;

f) Saúde;

g) Atividades comunitárias;

h) Destaque estudantil;

i) Movimentos sociais;

ART 3º A indicação anual das mulheres a serem agraciadas,será no máximo de uma por bancada representada no poder legislativo, dentro de uma das referidas áreas do art.2º.

Paragrafo único. As indicações devem ser protocoladas na casa anualmente, até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento de entrega do certificado.

ART 4º O certificado será concedido durante a sessão solene a ser determinada.

ART. 5º esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

3

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Luciano da Rocha Gonçalves
Vereador (a) do PT

Autenticidade: j2ts5ctry

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2662/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
FLAVIO MACIEL

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de JULHO de 20 19

Flavio V. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 19

Flavio V. Hof.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simah Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de JULHO de 20 19

Flavio V. Hof

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2662/2019 **TIPO/Nº:** PLV 20/1/2019

AUTOR: VER. LUCIANO GONÇALVES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de JULHO de 2019.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 203/2019

Trata-se de projeto lei de autoria legislativa que visa instituir "*CERTIFICADO DE MULHER CIDADÃ ANGELINA GONÇALVES*".

Sobre o tema importa ressaltar que a Constituição Federal estabelece, no inciso I do art. 30, a competência própria do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim reza:

> *Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:*
> *(...)*
> *VII - Conceder título de cidadão honorário, conferir homenagem ou condecorações as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante aprovação pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2014).*

Dessa forma, a criação de homenagem se dá por meio de lei, estabelecendo os critérios para sua concessão. Portanto, seria relevante colocar os parâmetros para estabelecimento da data da concessão, se no mês da mulher ou outro, a fim de que se organize o cronograma.

Outrossim, no que respeita à concessão de homenagem, deve ser por meio de decreto legislativo, vez que esta é a espécie legislativa que cria efeitos externos à Câmara Municipal, consoante as lições de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de feitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei, nem simplesmente ato administrativo; é deliberação legislativa de natureza*

[1] MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17 edição. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. SP. 2013. P. 686-687.

> *político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e a generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é simplesmente ato simplesmente administrativo, porque provém de apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e desinteresse geral do Município.*

Ademais, da referida homenagem decorrerem despesas, sendo, pois, necessária previsão na lei orçamentária, pautada nos princípios de gestão do estado, na razoabilidade do gasto e fundamentada em finalidade pública.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição foi apresentada por meio de espécie legislativa pertinente, vez que a criação da homenagem é por meio de lei, sendo relevante constar que a sua concessão deve ser por meio de decreto legislativo. Ainda, é recomendável que se estabeleça o período em que a homenagem deve ocorrer, bem como se houver despesa dela decorrente, deve existir previsão na lei orçamentária.

Rio Grande-RS, 04 de julho de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589